



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02776/12

Fl. 1/5

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Aroeiras

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2011

Responsável: Mara Rúbia de Freitas Brandão (ex-gestora)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AROEIRAS – FMS – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02266 /2017

1.RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Aroeiras – FMS, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Mara Rúbia de Freitas Brandão.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 135/144, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. o Fundo foi criado pela Lei Municipal nº 504/94, com natureza jurídica de Fundo Especial, tendo como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria de Saúde do Município;
3. o orçamento para o exercício em análise estimou a receita e fixou a despesa do Fundo Especial em R\$ 4.749.567,00, e foram autorizadas a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 2.374.783,50, conforme Leis nºs 808/2011 e 818/2011, nas proporções de 40% e 10%;
4. a origem dos recursos legais foram: I) transferências oriundas do orçamento da seguridade social (art. 30, VII, da CF-88) - R\$ 3.503.204,01; II) rendimentos e os juros de aplicações financeiras – R\$ 63.325,91; III) o produto de convênios firmados com outras instituições financiadoras, R\$ 35.000,00; IV) os recursos orçamentários do Município destinados ao setor de saúde, R\$ 2.129.556,50; V) outras Transferências do Estado – R\$ 48.792,50; VI) Outras Transferências da União, R\$ 20.000,00 e VII) outras receitas, R\$ 9.032,30;
5. a receita arrecadada, de natureza corrente e capital, foi de R\$ 5.820.249,99, sendo composta, principalmente pelas transferências correntes – R\$ 3.526.542,26 e receitas intra-orçamentárias – R\$ 2.129.556,50;
6. a despesa executada foi de R\$ 5.394.801,94, sendo 94,56% desse valor se refere à despesas correntes e 5,44% a despesa de capital. As despesas com pessoal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02776/12

Fl. 2/5

encargos sociais representam 58,26% das despesas realizadas, enquanto que as outras despesas correntes alcançaram 36,30%;

7. como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de superávit, no valor de R\$ 425.448,05;
8. de acordo com o balanço financeiro, o Fundo mobilizou recursos, no exercício, no montante de R\$ 6.735.464,79, sendo 54,79% proveniente de receita orçamentária (R\$ 3.690.693,49); 9,26%, de receita extra-orçamentária (R\$ 583.119,37); e 4,93% de saldo do exercício anterior (R\$ 332.095,43). Quanto às aplicações, o Fundo destinou 91,66% para pagamento de despesas orçamentárias (R\$ 5.394.801,94); 8,34%, relativas às despesas extra-orçamentárias (R\$ 490.583,82);
9. o Balanço Patrimonial apresentou um ativo real líquido da ordem de R\$ 664.411,15;
10. o montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,62% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente, que corresponde a 15%;
11. não há registro, no tramita, de denúncia envolvendo o exercício

Por fim, apontou as seguintes irregularidades:

- a) Omissão de receitas intergovernamentais e intra-orçamentárias, transferidas para o FMS, no valor de 64.607,97 (diferença entre o valor obtido nos extratos bancários comparado com os mesmos recursos informados no Anexo das Receitas do SAGRES), devendo a ex-gestora, Sra. Maria Rúbia de Freitas Brandão devolver aos cofres públicos o citado valor, item 2.1;
- b) Diferença a menor, no valor de R\$ 36.793,02, entre os rendimentos creditados nos extratos bancários (R\$ 63.325,91) e os informados no SAGRES (R\$ 100.118,93), devendo a ex-gestora Mara Rúbia de Freitas Brandão, esclarecer essa diferença, item 2.1.4;
- c) Divergência, a maior, de R\$ 163.372,00 entre a previsão da receita registrada na LOA (R\$ 2.458.331,00) e a mesma receita demonstrada no Balanço Orçamentário (R\$ 2.294.959,00), devendo a ex-gestora Sr^a Maria Rubia de Freitas Brandão esclarecer essa diferença, sob pena de responsabilidade, item 4.1.1;
- d) Despesas não licitadas no montante de R\$ 1.665.118,17, correspondendo a 30,87%, da despesa orçamentária total, item 9.0;
- e) Não empenhamento, nem pagamento de obrigações patronais a serem recolhidas ao INSS no montante de, aproximadamente, R\$ 581.503,51, item 10.1;
- f) Não disponibilidade de documentos solicitados para instruir a PCA, prejudicando a análise da prestação de contas, item 11.1; e
- g) Apropriação indébita previdenciária, no montante de R\$ 135.956,49, devendo a Ex-gestora Sr^a Maria Rúbia de Freitas Brandão regularizar esta situação, sob pena de responsabilidade, item 11.2.

Em virtude das irregularidades indicadas, a gestora do Instituto foi regularmente citada, apresentando defesa de fls. 150/215.

A Auditoria, analisando a documentação apresentada, elaborou o relatório de fls. 220/233, retirando do rol das irregularidades apenas o item atinente a diferença a menor, no valor de R\$ 36.793,02, entre os rendimentos creditados nos extratos bancários e o valor informado no SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02776/12

Fl. 3/5

Modificou a irregularidade atinente a omissão de receitas intergovernamentais, transferidas para o FMS, que passou de R\$ 64.607,97 para R\$ 84.637,44, bem como as despesas não licitadas, que passou de R\$ 1.665.118,17 para R\$ 1.341.471,29, permanecendo as demais irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 01199/15, resumidamente exposto:

- a) Irregularidade das prestações de contas do Fundo de Saúde do Município de Aroeiras;
- b) Aplicação de multa àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93); e
- c) Recomendação à administração do Fundo de Saúde do Município de Aroeiras no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Diante da modificação do valor da irregularidade tocante a omissão de receitas intergovernamentais, que passou de R\$ 64.607,97 para R\$ 84.637,44, o Relator determinou a citação da Sra. Mara Rúbia de Freitas Brandão para apresentação de defesa. A ex-gestora não veio aos autos.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de estilo.

2. PROPOSTA DO RELATOR

Deve ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, a divergência a maior de R\$ 163.372,00 entre a previsão da receita registrada na LOA (R\$ 2.458.331,00) e a mesma receita demonstrada no Balanço Orçamentário (R\$ 2.294.959,00).

Quanto à omissão de receitas intergovernamentais e intra-orçamentárias, transferidas para o FMS, no valor de 84.637,44 (diferença entre o valor obtido nos extratos bancários comparado com os mesmos recursos informados no Anexo das Receitas do SAGRES), a ex-gestora, Sra. Maria Rúbia de Freitas Brandão, mesmo tendo sido notificada, inclusive via AR, não veio aos autos para justificar a alteração, para maior, do valor da omissão de receita, devendo ser responsabilizada pela referida omissão.

Respeitante às despesas não licitadas, a defendente sustenta em seu favor, que todos os processos licitatórios foram deixados nos arquivos da sala de licitação, estranhamente a atual gestão não disponibilizou à Auditoria. No entanto, estão sendo apresentados, nesta oportunidade. A Auditoria confrontando as licitações apresentadas com as registradas no SAGRES, entendeu que, ainda, permanecem despesas, no total de R\$ 1.341.471,29, desprovidas de licitação. O Relator acompanha a Unidade Técnica de instrução, e considera a irregularidade motivo para desaprovação das contas, com aplicação de multa.

Tocante a não disponibilização de documentos solicitados pela Auditoria, o Relator verificou que a Ordem de Serviço nº 064/13 da DIAFI determinou como período de visita os dias 11 a 15/03/2013, quando a ex-gestora já não estava mais à frente do Fundo, não podendo ser, portanto, responsabilizada pela não disponibilização dos documentos requeridos.

Não empenhamento nem pagamento de obrigações patronais a serem recolhidas ao INSS, no montante de aproximadamente, R\$ 576.336,10, a Auditoria verificou que o Município firmou com a Receita Federal, cinco parcelamentos de débitos. O primeiro, no valor de R\$ 342.722,63, referente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02776/12

Fl. 4/5

período de 09/2010 a 05/2011, com vencimento da primeira parcela em 21/07/2011. O segundo, no valor de R\$ 42.478,39, relativo ao período de 06/2011 a 07/2011, com vencimento da 1ª parcela para 21/09/2011. Já o terceiro, no valor de R\$ 110.651,22, relativo ao período de 0/2011 a 10/2011, com vencimento da 1º parcela em 15/12/2011. O quarto e o quinto pedidos de parcelamento, nos valores de R\$ 111.618,80 e R\$ 44.337,02, respectivamente, foram formalizados em 05/01/2012 e 03/01/2012. Desta forma, fica demonstrado que a Prefeitura assumiu o ônus do pagamento, inclusive quanto ao parcelamento do débito previdenciário. De fato, verificando as informações do SAGRES foi possível concluir que o pagamento do INSS foram debitados nas contas da Prefeitura, confirmando que coube a mesma arcar com o pagamento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pessoal do Fundo Municipal de Saúde. Da mesma forma não procede à irregularidade atinente a apropriação indébita previdenciária.

Isto posto, o Relator propõe aos Conselheiros integrantes da 2ª Câmara que:

1. Julguem irregular a prestações de contas do FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS; relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Mara Rúbia de Freitas Brandão, em decorrência de: omissão de receitas intergovernamentais e intra-orçamentárias, transferidas para o FMS, no valor de R\$ 84.637,44, (diferença entre o valor obtido nos extratos bancários comparado com os mesmos recursos informados no Anexo das Receitas do SAGRES) e despesas não licitadas, no montante de R\$ 1.341.471,29;
2. Imputem o débito de R\$ 84.637,44, equivalente a 1.798,50 UFR-PB, a ex-gestora do FMS, Sra. Mara Rúbia de Freitas Brandão, referente à omissão de receitas intergovernamentais e intra-orçamentárias, transferidas para o FMS, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para devolução do referido valor atualizado ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. Apliquem multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,25 UFR-PB, àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
4. Recomendem à administração do FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02776/12, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Aroeiras – FMS, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

1. JULGAR IRREGULAR a prestações de contas do FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS; relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Mara Rúbia de Freitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02776/12

Fl. 5/5

Brandão, em decorrência de: omissão de receitas intergovernamentais e intra-orçamentárias, transferidas para o FMS, no valor de R\$ 84.637,44, (diferença entre o valor obtido nos extratos bancários comparado com os mesmos recursos informados no Anexo das Receitas do SAGRES) e despesas não licitadas, no montante de R\$ 1.341.471,29;

2. IMPUTAR o débito de R\$ 84.637,44, equivalente a 1.798,50 UFR-PB, a ex-gestora do FMS, Sra. Mara Rúbia de Freitas Brandão, referente à omissão de receitas intergovernamentais e intra-orçamentárias, transferidas para o FMS, assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para devolução do referido valor atualizado ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 106,25 UFR-PB, àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
4. RECOMENDAR à administração do FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Mniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.

João Pessoa, 28 de novembro de 2017.

Assinado 30 de Novembro de 2017 às 11:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2017 às 10:10



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2017 às 19:54



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO